II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart;Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-173-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Formas Consensuais de Solução de Conflitos I", durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 02 e 08 de dezembro de 2020. Nesta obra, poderão ser encontrados treze artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review e que apresentam uma complexidade de assuntos, demonstrando o amadurecimento dos estudos do tema deste GT. Observa-se, particularmente, nesta edição, a rápida e dinâmica reação de nossos autores em retratar os problemas jurídicos motivados pela eclusão da pandemia mundial do Covid-19 e que trouxe mudanças significativas no relacionamento interpessoal neste ano de 2020. Isto pode ser observado no texto "A racionalidade mecanicista e a exceção: conflito, consenso e pandemia", de Gabriel Rojas Roscoe Salerno Penido, Henrique Silva Wenceslau e Márcio Luís de Oliveira. No estudo de Mariana Fiorim Bózoli Bonfim, Dionísio Pileggi Camelo e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro tratam também dos impactos do isolamento social e suas implicações para o agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia do Covid-19 no Brasil, equanto que, Sandra Gonçalves Daldegan França e Fabiana Polican Ciena analisam a utilização da justiça restaurativa como instrumento de pacificação no convívio familiar pós-pandemia.

A justiça restaurativa também foi tema do artigo "a efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas", de Carolina Ellwanger.

As constelações sistêmicas também foi outro tema reticente deste GT. A aplicação das constelações sistêmicas na prática da mediação foi tratada pelas autoras Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha. Já o uso da constelação, no âmbito criminal, foi assunto do artigo proposto por Antonina Gallotti Lima Leão e Maria Beatriz Aragão Santos. Enquanto que, o direito sistêmico e o inventário foi abordado por Tarita Nascimento Cajazeira, Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Rosalina Moitta Pinto da Costa, em artigo de mesmo nome.

A possibilidade da utilização de meios de pacificação de conflitos no âmbito ambiental foi assunto tratado em dois estudos, um de autoria Carina Deolinda Da Silva Lopes, Elenise Felzke Schonardie e outro de autoria de Magno Federici Gomes e Wallace Douglas Da Silva Pinto.

O papel do advogado na aplicação dos métodos consensuais, novas modalidades de resolução de disputas, como o dispute board, e o uso das novas tecnologias no ensino jurídico também foram temas abordados neste GT pelos autores Andreia Ferreira Noronha, Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva; Juliana Bruschi Martins, Larissa Camerlengo Dias Gomes e Sergio De Oliveira Medici; Gisélia da Nóbrega Maciel e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, respectivamente.

E demonstrando que a análise interdisciplinar de pesquisa sempre traz bons resultados Amanda Inês Morais Sampaio, Yuri Matheus Araujo Matos e Tatiane Inês Moraes Sampaio, utilizam-se da música para analisar a mediação de conflitos, no artigo "Ensinamentos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica".

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart

Valter Moura do Carmo

Nota técnica: O artigo intitulado "A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REFLORESCER NO ENTENDIMENTO" foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REFLORESCER NO ENTENDIMENTO

MEDIATION AS AN INSTRUMENT FOR THE PACIFICATION OF SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS: A FLOWER IN UNDERSTANDING

Carina Deolinda Da Silva Lopes
Elenise Felzke Schonardie

Resumo

O artigo aborda a mediação com enfoque para os conflitos socioambientais. O problema centra-se na averiguação de possibilidades de pacificação desses conflitos e da possibilidade de reflexão a cerca do procedimento de mediação. O objetivo é analisar o conceito de mediação e a sua contribuição para a efetivação do entendimento com o outro e a construção de paz social em meio ao caos dos danos ambientais. O método de abordagem o hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica; como método de interpretação optou-se pelo sociológico. Finaliza, concluindo que a prática mediadora é um excelente instrumento para a resolução desses conflitos socioambientais.

Palavras-chave: Cidade, Conflitos socioambientais, Mediação, Meio ambiente, Paz social

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses mediation with a focus on socio-environmental conflicts. The problem is centered on investigating the possibilities of pacifying these conflicts and the possibility of reflection on the mediation procedure. The objective is to analyze the concept of mediation and its contribution to the realization of understanding with the other and the construction of social peace amid the chaos of environmental damage. The hypothetical-deductive approach method, with bibliographic research technique; as a method of interpretation, sociological was chosen. It concludes, concluding that the mediating practice is an excellent instrument for the resolution of these socio-environmental conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: City, Environment, Mediation, Socio-environmental conflicts, Social peace

INTRODUÇÃO

Em nossas sociedades a ocorrência e conflitos, das mais diversas natureza, tem sido uma constante, cujo nível e complexidade tem aumentado paulatinamente, conforme o caso. A resolução desses conflitos não está mais adstrita, necessariamente, aos instrumentos processuais de natureza jurisdicional cível ou criminal. Isto significa que a resolução dos conflitos que surgem em nossa sociedade podem ser resolvidos a partir de instrumentos que prescindem da esfera jurisdicional, tradicionalmente utilizada pelas partes conflitantes.

Hodiernamente, as partes envolvidas em um conflito podem buscar sua resolução por meio da instrumentos alternativos como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Em relação a mediação e conciliação, essas podem realizadas no âmbito da administração pública, inclusive como política pública para a pacificação social, como se depreende dos termos do artigo 174 do Código de Processo Civil brasileiro.

Assim sendo, o presente estudo apresenta os contornos da mediação como forma de efetivação da preservação do meio ambiente local em prol do ambiente global. E, também, da importância de que os seres humanos, cidadãos, entendam a sua inserção neste papel fundamental de resolver e apreender com os conflitos advindos dos danos ambientais ocorridos em sua cidade – meio ambiente local.

Inicialmente, abordamos os fundamentos de mediação com enfoque na abordagem teórica de Luis Alberto Warat. Na sequência, apresentamos conceitos e entendimentos sobre danos ambientais e seus conflitos, aos quais caracterizamos como conflitos socioambientais. E, por fim, apresentamos o caso concreto de viabilização do instituto da mediação para resolução de conflitos socioambientais, na cidade de São Paulo, junto ao trabalho desenvolvido pela secretaria municipal do meio ambiente.

Na realização da pesquisa que resultou no presente texto, observamos como método de abordagem o hipotético-dedutivo na medida em que partimos da hipótese de ser plenamente cabível o instituto da mediação na pacificação de conflitos socioambientais decorrentes de danos ambientais locais; as técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica; e por fim, como método de interpretação optou-se pelo sociológico em razão da adaptação do sentido do instrumento da mediação às necessidades e realidades sociais.

O ENTENDIMENTO POR MEIO DA MEDIAÇÃO: BREVES CONTORNOS

A mediação não é algo novo no meio social, apenas está sendo colocada, novamente, em voga, em especial no Direito Processual de "Uma forma que compatibilize como a sociedade atual formas de pacificação de conflitos afinal as linguagens não se esgotam nas informações transmitidas, pois elas engendram uma série de ressonância significativas em normalizadoras das práticas sociais." (WARAT, 1995, p. 15).

Para outros autores como Stella Breitman e Alice Costa Porto (2001, p. 51) "A mediação é uma alternativa nova, muito embora este modo de administrar conflitos sempre tem existido." Porém, mais do que uma técnica, a mediação nos faz pensar nas limitações dos recursos de que se dispõe em relação ao que ocorre com os indivíduos em seus momentos de crise (em uma sociedade forjada ao longo da história a partir de violências estruturais, que atualmente, fazem do conflito a regra e não a exceção).

Dessa forma, a mediação, independente da época e do ano, sempre será um tema do qual, muitas áreas do conhecimento e de atuação se interessam, aqui em especial, a área do direito e dos conflitos socioambientais. Tal interesse ocorre porque a mediação procura desarmar a cultura do litígio, objeto principal das demandas sociais e judiciais e, por si, do direito. Isto porque, nesses processos conflitivos de relação de poder, vida das pessoas envolvidas é profundamente afetada.

A mediação, não é um mecanismo novo, ao contrário é uma possibilidade não adversarial de resolução conflitos que vem sendo efetivado já algum tempo, principalmente a mediação com pensadores como o professor Luis Alberto Warat que destaca a mediação como um processo de sensibilidade que institui um novo tipo de tempo, de atuação do tempo como tempo de significação, da alteridade. (2001, p. 37). A mediação possibilita uma forma de otimizar o tempo dos relacionamentos, dos conflitos e da busca pelo entendimento, visa o empoderamento das pessoas envolvidas e busca não apenas um acordo em si, mas plantar a semente do diálogo e da cura nos relacionamentos mais diversos.

Neste processo de resolução de conflitos existe uma negociação transformadora, o acordo deve vir do coração, promessas assinadas pelo sentimento (WARAT, 2001, p. 37) e não onde se busca um acordo de palavras, um acordo de mente, que é fraco e que poderia agravar o conflito em evidencia. Assim, por meio da mediação, a pacificação do conflito advêm das subjetividades – do entendimento das subjetivas entre os conflitantes, ou seja, dos sentimentos envolvidos naquele conflito.

É necessário pensar cada vez mais com o coração (subjetividade) e não apenas com as cifras (quantificação material dos danos produzidos em relação ao conflitos). Isso, serve muito para o campo dos conflitos sociais decorrentes de danos ambientais que envolvem a

nossa sobrevivência, onde a maioria das partes envolvidas passa a prejudicar a si e ao meio coletivo, uma vez que o direito ao meio ambiente saudável é um direito transindividual, ou seja, transcende a figura de um só cidadão em específico, neste mesmo seguimento tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 417408, STF, 2012).

A mediação é uma forma impar de tratar os conflitos, é um movimento centrado na sensibilidade, no entendimento sobre o quê e de que forma o conflito em questão é percebido, sentido entre os envolvidos.

> A mediação que realiza a sensibilidade é uma forma de atingir a simplicidade do conflito. Tenta que as partes do conflito se transformem descobrindo a simplicidade da realidade. A mediação com sensibilidade é uma procura da simplicidade. Contudo a mediação, comprometida com a sensibilidade interior. Não descarta o valor positivo do conflito com o outro, porém não aceita como boa a atitude interna conflitiva. As pessoas têm que estar com seus conflitos internos resolvidos. (WARAT, 2001, p. 39).

Além do mais, para Warat (2004, p. 62) a mediação é observar a questão de tratamento dos conflitos, através do amor. O amor como ativo construtor do mundo e fundamental a mediação e transformação dos conflitos. No âmbito da mediação não se pode haver disputas, uma vez que, as partes devem impor seus sentimentos sem argumentos, pois "argumentar é uma lógica guerreira" (WARAT, 2004, p.17).

Sendo assim, a mediação é vista como um método não adversarial de conflitos, propondo num intuito de fomentar a autonomia das partes envolvidas no embate, valorizando que eles possam, de forma própria, tratar sua demanda por meio de diálogo e do entendimento. Para Warat (2001, p. 82) o conflito deve funcionar como inclusão do outro na produção do novo, conflito como outridade que permita administrar, com outro diferente para produzir a diferença.

Na mediação o processo busca pela resolução de problemas litigiosos, se dá através do mediador que é um terceiro alheio ao conflito que "deve usar toda a sua sabedoria para conseguir deixar o problema fervendo, sem deixar as partes mornas, será inútil o trabalho, pois elas ficarão novamente frias" (WARAT, 2004, p.25). Esse terceiro, alheio ao conflito, e que se propõe a levar as partes a encontrarem uma possível solução ao caso, adquire uma posição fundamental no procedimento.

Nesse sentido,

> [...] a mediação seria não só uma nova profissão, uma técnica jurídica de resolução não adversarial de disputas, mas também uma estratégia educativa, enquanto realização de uma política para a cidadania, para os Direitos humanos e a democracia. [...] o mediador não decide; unicamente ajuda à reconstrução simbólica que permitirá uma eventual resolução (WARAT, 1998, p. 7- 9).

A mediação auxilia a construção da atuação cidadã dos envolvidos em conflitos de várias faces, uma vez que, propicia um local para o aprendizado da escuta do outro, da possibilidade de exposição dos sentimentos dos intrincados em relação ao ocorrido e possibilita a construção conjunta de uma alternativa na qual os sujeitos sentem-se. Assim, haveria probabilidade real de resolução e pacificação dos conflitos.

É necessário para resolver e curar os conflitos ser sensível a cada problemática e tratar a temática de forma que as partes envolvidas conseguiam dialogar e entender que é muito mais saudável chegar a um entendimento subjetivo, para após isso desenvolver um trato de cunho material, mais objetivo.

Outros autores como Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto, trabalham o conceito de mediação, vejamos:

> Atualmente a mediação vem sendo discutida, também, porque existe a preocupação de achar meios para responder a um problema real: uma enorme dificuldade de se comunicar; dificuldade esta paradoxal numa época em que a mídia conhece um extremo desenvolvimento. Nesse contexto, no qual a necessidade de comunicação se demonstra constante, permeado por partes que não conseguem restabelecer o liame perdido, rompido pelo litígio (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação "mediada"), surge a mediação como uma outra forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda. O termo "mediação" procede do latim mediare, que significa mediar, intervir, dividir ao meio. Derivada da palavra mediare também a expressão mediatione e toda uma série de outras palavras. (NETO, SPENGLER, 2012, p. 31).

A mediação surge em meio a um panorama social em que o diálogo e os entendimentos são desafios constantes para uma composição ou um entendimento genuíno.

Desta forma outras formas de resolução alternativas de conflitos surgem como forma de possibilitar outros meios para a solução de contendas.

Dentre essas formas de garantir os direitos dos cidadãos está a forma alternativa da mediação de conflitos que tem se mostrado como um assunto atual e concretizador do direito ao acesso à justiça e a resolução dos conflitos humanos, mas necessitamos tomar cuidado, pois, momentaneamente às vezes, algumas leituras que indicam que a mediação se tornou a última maravilha do universo jurídico.

Na verdade a mediação é entendida como uma "realização com o outro dos próprios sentimentos. Fazer mediação nada mais é que viver, viver em harmonia com a própria interioridade e com os outros, viver em harmonia com a própria reserva selvagem." (WARAT, 2004, p. 28). A ideia de que a mediação serve para solucionar os conflitos sociais e que vai desafogar o Poder Judiciário é temerosa e precisa ser bem pensada, sobpesada, principalmente em razão de que tudo em uma mediação depende das partes envolvidas no conflito e isso é o ponto mais importante.

Desta forma, a mediação não deve ser vista somente como instrumento de resolução de conflitos, mas principalmente como meio de administração dos mesmos, permitindo o encontro com o outro, não apenas para barganhar interesses, mas para ouvir, ser ouvido, tomar decisões e transformar a si mesmo e ao conflito vivenciado. A mediação se apresenta, portanto, como um espaço no qual se pratica a criatividade, como instrumento democrático de acesso e exercício da cidadania. (ORSINI, SILVA, CONPEDI, 2018, p.9).

Ressalta-se, ainda, que a mediação vem sendo amplamente desenvolvida e divulgada em âmbitos judiciais como forma de ampliação justamente dessa reflexão e do aproveitamento dos contextos de paz para que seja fomentado o entendimento nos mais diversos âmbitos, como bem prevê as determinações do Conselho Nacional de Justiça e leis como o Código de Processo Civil. Essa ideia central que carrega a mediação abrange uma importante significação do ponto de vista dos conflitos mais abranges e coletivos, como os conflitos socioambientais que verificamos a seguir.

PERSPECTIVAS DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ADVINDOS DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Os danos ambientais são prejuízos que estão ligados a questão da ação humana, e que preconizam consequências que ecoam tanto em âmbito local, como, também, em âmbito global. Ponto importante a ser considerado é que a mediação tem elo de ação sobre a

conscientização dos seres humanos em relação ao seu papel no contexto ambiental. Isso porque, o "meio ambiente, como bem jurídico, apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral, especialmente a humana." (SCHONARDIE, 2016, p. 62).

Neste interim percebemos que a mediação pode funcionar como importante veículo de comunicação, reflexão e entendimento para as contendas que envolvem o ambiente, os danos ambientais e os sujeitos ativos e passivos (autores e vítimas) do conflito socioambiental[1], que se instala em razão da ocorrência da lesão ao bem jurídico ambiental. Necessitamos que seja evidenciado que vivemos em um ambiente compreendido como conceito unitário, embora composto por inúmeros elementos que o integram. Então, trata-se de um contexto unitário, para o qual devemos buscar a proteção e reparação ambiental a fim de garantir as condições básicas para a sobrevivência de todas as espécies, em especial a humana.

Nesse sentido, é interessante lembrar que todos os danos causados ao meio ambiente demandam prejuízos que caminham ao lado da evolução humana, sendo que o dano ambiental coletivo é aquele que atinge os bens juridicamente tutelados pela norma ambiental, cuja titularidade pertence à coletividade (cuja titularidade de direitos pode ser determinada ou indeterminada). E, a reparação desse dano ambiental tem por objeto imediato o interesse da coletividade, não meramente o do particular, pois a proteção da norma legal dirige-se a todos, na medido em que a pratica ambiental danosa pode ecoar e refletir de forma impactante sobre uma coletividade determinada ou indeterminada. (SCHONARDIE, 2016, p. 62).

Assim entende os autores Natália Luiza Alves Martins e Valter Moura do Carmo (2015, p. 4) a respeito da necessária preocupação com os danos ambientais:

> Sabemos que a preocupação com a conservação do meio ambiente não se trata apenas de mais uma questão ideológica, mas uma real necessidade. Contudo, apenas após a ocorrência de fatos danosos em prejuízo do meio ambiente e pelos quais a natureza tenta pedir ajuda, as pessoas passaram a se preocupar e mostrar interesse em reverter esse triste quadro.

A questão abordada pelos autores chamam a atenção para o fato justamente da conscientização e reflexão dos sujeitos para com o meio ambiente, como parte desse meio, desta forma é urgente que esta reflexão seja realizada e que esta pratica de inclusão no meio

[1] Por conflitos socioambientais entendemos as tensões geradas não somente pela disputas nos usos e apropriação dos recursos ambientais (sejam de ordem natural, artificial ou cultural) mas, também as contradições, os confrontos e os diferentes significados atribuídos ao meio ambiente, por diferentes grupos, em um determinado lugar - território. Esses conflitos dizem respeito as práticas sociais que são realizadas a partir da apropriação dos bens e recursos ambientais (com elementos naturais ou culturais), colocando em risco o acesso ou a continuidade de uso, de apropriação ou de significado.

se desenvolva entre os seres humanos, a fim de que entendam que os danos ambientais também são danos à si mesmos, sendo esse um grande desafio do nosso tempo, haja vista que criar comunidades sustentáveis e reflexivas, ambientes sociais e culturais onde possamos construir comunidades de paz em razão dos conflitos socioambientais é algo bastante complexo.

A maioria dos danos ambientais envolvem também relações entre os seres humanos e isso acarretam conflitos, que se identificam como luta, embate, desavença e discórdia e possuem em seus contornos um viés negativo, neste sentido:

> El conflicto comotal no es algo nuevo, es inherente en las personas, este existe desde el mismo origen de las relaciones humanas y en especial cuando se crean las comunidades de individuos, naciendo por supuesto situaciones que se le contraponen entrando en oposición o desacuerdos por que sus posiciones e intereses, deseos, necesidades no son compatibles o se perciben como tal entrando en juego las emociones y sentimientos donde dichas relaciones pueden salir fortalecidas o deterioradas de acuerdo a como se enfrente el proceso de resolución del Conflicto. (SINISTERRA RESTREP, 2010, p. 356).

A respeito dessa ideia sobre os conflitos Maia de Moraes Sales (2010) menciona que os conflitos são algo do intimo da humanidade. E, como são inerente a condição humana, é preciso efetivar a busca por meios de pacificação destes, mas o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais, sendo instrumento de aprimoramento social, sendo que não é o conflito que é ruim, pelo contrário, é a forma como é configurada a administração é que resultará em desfecho positivo ou negativo. (SALES, 2010, p. 33).

Mas e quando nos deparamos com conflitos relacionados com o meio ambiente e as relações de grupos sociais com diferentes perspectivas em relação aos bens socioambientais[2], os conflitos socioambientais, como se dão? De que forma se desenvolve a resolução destes? Podemos pensar que é possível a resolução por intermédio mediação – pois esta se apresenta como a contraface dos modos tradicionais de regulação social e de resolução de conflitos baseados na proximidade, oralidade, ausência de custos, rapidez e negociação. (MORAES, 1994, P. 64).

Henri Ascelrad (2004) refere que o conflito socioambiental é considerado quando os agentes sociais estabelecem uma ligação lógica imediata entre a degradação do ambiente e a

[2] Bens socioambientais "são todos aqueles bens necessários à manutenção da biodiversidade e sociodiversidade, que compõem o meio ambiente ecologicamente equilibrado" – adquirem a "essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécie (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade)". (MARÉS, 2002, p. 38-39)

atuação dos agentes sociais determinados sob certas condições históricas. Segundo sua compreensão os conflitos socioambientais são constituídos por diferentes dimensões, as quais são: a apropriação simbólica; a apropriação material; a durabilidade e a interatividade. As três primeiras dimensões estão relacionadas à base material necessária a continuidade de determinadas formas sociais de existência, sendo que a última dimensão (a interatividade) corresponde à ação cruzada de uma prática espacial sobre a outra. O autor refere que essas dimensões são fundamentais para apreender a dinâmica conflitiva, própria aos diferentes modelos de desenvolvimento (considerados em uma perspectiva econômica). E, esses conflitos podem ser classificados de duas formas: a) conflito por distribuição de externalidades (ocorrem a partir de dificuldades dos geradores de impactos externos assumirem a responsabilidade pela consequência de suas ações) e; b) conflito pelo acesso e uso dos recursos naturais (decorre das dificuldades de se definir a propriedade sobre os recursos).

A ideia é de que haja pela mediação o favorecimento da resolução dos conflitos socioambientais é tida como consequência do trabalho que este procedimento alternativo de resolução de conflitos evidencia possibilidade de entendimento, composição e conscientização da importância de preservar o meio ambiente e de restaurar os seus danos.

Sendo assim, a mediação é um caminho que favorece nos conflitos socioambientais a substituição de uma saber de dominação por um saber solidário, ecológico. (WARAT, 2011, p. 36). Voltado a uma ecologia das subjetividades.

Mas esse caminho diferenciado, que é proporcionado pela mediação, pode não ser o mais viável dependendo dos contornos evidenciados do caso concreto, sendo que:

> Conforme visto, a temática ambiental e a necessidade de preservação e recuperação dos bens ambientais, requerem meios de soluções de conflitos hábeis a tornar a proteção legal existente efetiva, bem como pôr fim às lides de maneira rápida e eficaz. Sendo a mediação um instrumento de solução pacifica de conflitos, o que se pretende propor é a utilização da mediação como forma dinâmica de solucionar conflitos ambientais. Para tanto, é que foi necessário apresentar as características desses conflitos, para somente então verificarmos a possibilidade de solução desses através da mediação. (MARTINS, CARMO, 2015, p. 24).

Para melhor exemplificar a questão que estamos tratando a respeito dos passos e parâmetros que devemos seguir na verificação dos conflitos socioambientais que poderão evidenciar a pacificação e composição trazemos para análise e, como exemplo, o trabalho de mediação realizado no Município de São Paulo que, através da lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, estabeleceu a importância da cultura de paz para com as questões ambientais

integralizando na estrutura básica da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente o Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz – UMAPAZ, conforme o artigo 3º, inciso III, da referida lei..

Dentre as atribuições que a UMAPAZ possui e que estão diretamente ligados ao trabalho desenvolvido pela secretaria de meio ambiente estão as determinações do artigo 19 da lei nº 14.887, que abrangem as atribuições de coordenação e execução de programas e ações educativas para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental, apoiar as ações de educação ambiental promovida por outras instâncias de governo e da sociedade civil, bem como, desenvolver programas de capacitação de servidores e estagiários da Secretaria nas temáticas ambientais.

O referido departamento, ainda, possui competência para elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental, planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da educação ambiental, manter serviços de arquivo, documentação e instrumentação científica na área de educação ambiental, promovendo intercâmbio com entidades congênere e aquisição, seleção organização e divulgação de toda documentação técnica que compõe o acervo, nas suas diferentes formas de apresentação, com vistas a oferecer ao usuário subsídios para estudos e pesquisas, além de organizar Educação Ambiental e Cultura de Paz nos Parques, diretamente ou por meio de parcerias e desenvolver atividades de rotinas administrativas, bem como projetos e trabalhos técnicos pertinentes.

A UMAPAZ atua, também, como apoio técnico em programas de educação ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições públicas ou privadas, em todos os níveis de educação, mediante acordos formais de cooperação, ministra cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente, planeja e executa atividades científicas, culturais e educacionais no campo da astronomia e ciências congêneres.

Da mesma forma, a UMAPAZ coordena o funcionamento dos Planetários, da Escola Municipal de Jardinagem, da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e da Escola Municipal de Astrofísica, do desenvolvimento por meio da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, de programa de formação aberta, ampla e permanente para cidadãos de diferentes faixas etárias e escolaridade, com o propósito de contribuir para uma convivência socioambiental sustentável e pacífica na cidade de São Paulo, articulando temas ambientais e a cultura de paz e não violência, disseminando conhecimentos e tecnologias de mediação de conflitos, além de outras atividades fins. O que demonstra a complexidade e

articulações necessárias para a implementação de uma cultura de paz, por meio da proteção do meio ambiente.

Através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e do departamento UMAPAZ foi elaborado um manual para a averiguação e resolução dos conflitos socioambientais que prepondera com a analise teórica que abordamos neste trabalho:

Figura 1- Capa do Manual de Mediação socioambiental

Fonte: (GRANJA, 2012).

Por meio das orientações constante no manual e o trabalho realizado no município de São Paulo – pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em conjunto com o departamento UMAPAZ – verificamos a importância de oportunizar e desenvolver procedimentos mediatórios. O manual de mediação de conflitos socioambientais assim destaca:

> Os diferentes interesses e desejos que permeiam cada situação socioambiental, num ambiente complexo como a cidade de São Paulo, configuram conflitos que se potencializam pela escassez ou desigual distribuição dos recursos naturais, como, também, pelo valor simbólico a eles atribuídos pelos diferentes grupos da sociedade. Um espaço arborizado ou um riacho podem ser vistos por um grupo como uma riqueza para fruição ou pelo seu valor monetário, assim como podem ser considerados obstáculos para outro uso desejado. Alguns almejam mantê-los pela beleza ou para lazer, outros pelos serviços ambientais que proporcionam, outros, ao contrário, desejam cortar a vegetação ou cobrir o rio para ocupar o espaço para outros fins, privados ou públicos. Todos apresentam boas razões de seu ponto de vista, instalando uma disputa que nem sempre considera as repercussões que as decisões socioambientais têm no tempo e no espaço, para a presente e as futuras gerações. (GRANJA, 2012, p. 5).

Observamos assim que para resolver pacificamente os conflitos, não basta que os sujeitos envolvidos estejam sensibilizados, pois, para trilhar outro caminho que não o do enfrentamento, é necessário que estejam focados para compreender os conflitos, para efetivar uma escuta ativa, com respeito, as razões individuais, para dialogar e desenvolver o processo

de composição, deixando de lado as formas de comunicação violenta. Desta forma, a mediação se transforma em uma das figuras de condução pacífica de conflitos, especialmente importante quando os conflitos, em questão, possuem ruídos de comunicação e a "construção de um futuro ambiental e socialmente saudável requer corações e mentes desarmados, dispostos a dialogar, a tecer, respeitar e a rever acordos, requer uma mentalidade mediadora." (GRANJA, 2012, p. 2).

No caso apresentado, o Manual de Mediação em Conflitos Socioambientais foi desenvolvido em parceria com o Instituto 5 Elementos, fundado no ano de 1993. Este instituto já possui dezenove anos de atuação em educação para a sustentabilidade e pratica o diálogo para a resolução de conflitos socioambientais. Em todos os projetos de mediação, o Instituto exerce o papel de facilitador de processos para a construção participativa de políticas públicas socioambientais estratégicas para cidades sustentáveis, sendo que o desenvolvimento e envolvimento das partes interessadas como os setores público, privado e terceiro setor são fundamentais para o trabalho da mediação e da instituição.

A publicação do Manual de Mediação de Conflitos Socioambientais, tem de forma estruturada e pedagógica os sete passos do processo de mediação de conflitos socioambientais. Desse modo, visa disseminar o conhecimento, o despertar do interesse pelo tema e, o uso da técnica de mediação a fim de que se possa contribuir para transformar nossas cidades em espaços sustentáveis, com mais qualidade de vida, paz e justiça. (GRANJA, 2012, p. 7).

A importância do material apresentado, como exemplo de adoção da prática mediadora para conflitos socioambientais é ímpar, mesmo tendo sido criada há vários anos. Esse exemplo, demonstra que é possível a adoção da mediação, realizada no âmbito da administração pública e, como política pública, para a resolução de conflitos socioambientais e disseminação de uma cultura de paz. O Manual é extremamente didático do ponto de vista da busca pelo entendimento dos cidadãos e dos mediadores sobre os seus papeis e as possibilidades positivas de ensejo no procedimento, o material apresenta de forma sistematizada e sintetizada as etapas de um processo de mediação, partindo do princípio de que cada um de nós tem potencial para ser mediador e de que os conflitos socioambientais estão presentes nas atividades humanas.

O referido manual abrange definições, conceitos, o perfil do mediador e sugestões de procedimentos para a realização da mediação, bem como os sete passos para a composição dos conflitos socioambientais, a saber: o conhecer os conceitos, preparação do mediador, compreender a situação, envolver as partes, formas de mediar, apreendendo a mediar, acordo

e encaminhamentos, no intuito de serem considerados um guia básico que explora possibilidades, mas não esgota a criatividade do mediador, pois com o incremento da experiência em mediar, ele vai adquirindo sua própria forma de realizar o processo. (GRANJA, 2012, p. 9).

No nosso entender o material apresentado como exemplo é de grande relevância para a sociedade como um todo, podendo servir de inspiração para outras cidades e institutos, a fim de promover uma cultura de reflexão sobre o papel social do cidadão e a paz diante dos conflitos socioambientais. Destacamos, ainda, que a divulgação dessa atividade realizada pelo UMAPAZ, no meio social, é fundamental e que mediar, também, é um processo no qual não só as partes podem apreender outras formas de lidar com o conflito. A mediação possui um caráter educativo-pedagógico para o próprio facilitador (GRANJA, 2012), terceiro imparcial ao litigio, pois as histórias pessoais podem desenrolar outros conhecimentos, disseminação de informações, de decisões e de pensar novas alternativas para aquela situação conflitiva que abrange aspectos do meio ambiente, que envolve a biodiversidade e a sociodiversidade.

CONCLUSÃO

Em um cenário social de complexidade e intensificação de conflitos sociais as formas jurisdicionais tradicionais de resolução não tem se mostrado suficientes. Nesse sentido, as chamadas medidas alternativas de resolução de conflitos tem proporcionado a atuação de outros atores, para além do estado-juiz.

O texto esclareceu não apenas o conceito, mas, também, o papel e a função que o instituto da mediação representa ou pode representar ao meio social na direção da construção de uma cultura de paz. Para Warat, o conflito na mediação deve funcionar como inclusão do outro na produção do novo. Dessa forma, a mediação é vista como um método não adversarial de conflitos, propondo num intuito de fomentar a autonomia das partes envolvidas no embate, valorizando que eles possam, de forma própria, tratar sua demanda por meio de diálogo e do entendimento.

Segundo o que depreendemos do texto o conflito socioambiental é considerado quando os agentes sociais estabelecem uma ligação lógica imediata entre a degradação do ambiente e a atuação dos agentes sociais determinados sob certas condições históricas. Lembrando que para o conflito socioambiental pode apresentar-se por distribuição de externalidades (que ocorre a partir de dificuldades dos geradores de impactos externos

assumirem a responsabilidade pela consequência de suas ações) ou pelo acesso e uso dos recursos naturais (que decorre das dificuldades de se definir a propriedade sobre os recursos). E o cenário das cidades é propício a seu aparecimento em qualquer de suas modalidades. Sendo a prática mediadora um excelente instrumento para a resolução desses conflitos e construção de uma cultura de paz.

O tema e o exemplo a respeito do campo de atuação da mediação em conflitos socioambientais, como da UMAPAZ, nos possibilita verificar que o campo da mediação é passível de favorecer as composições nas mais diversas áreas de atuação e relação humana, sendo que o meio em que vivemos necessita de mais entendimento, paz e cuidado, campos de ação férteis quando se trata de mediação.

Sendo assim através do estudo efetuado nas bibliografias apresentadas, bem como no estudo do caso trazido pela administração do município de São Paulo, nos apresenta um cenário promissor em relação ao cuidado e preservação com o meio ambiente, bem como com o conhecimento que devemos fomentar entre os cidadãos.

Sendo assim, através do trabalho evidenciado pela Secretaria do Meio Ambiento do referido município a mediação serve como um caminho que favorece nos conflitos socioambientais e a substituição de uma saber de dominação por um saber solidário, ecológico. (WARAT, 2011, p. 36). Voltado a uma ecologia das subjetividades que vise principalmente o amor pela casa de todos, a Terra.

Portanto, concluímos que a mediação pode formar cidadãos conscientes de seu empoderamento e de seu papel na tomada de decisões, a fim de garantir a resolução dos conflitos que surgem das relações com o outro, enfatizando garantias essenciais à sobrevivência e composição dos conflitos socioambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: **Conflitos Ambientais no Brasil**, Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2004.

ALVES MARTINS, Natália Luiza; MOURA DO CARMO, Valter. Mediação de conflitos socioambientais: Uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, [en línia], 2015, Vol. 6, Núm. 2. Disponível em: https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/307934. Acesso em: 08. Set. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania reflexões históricas-políticas.** 2. Ed. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro. Estudos de teoria política.** Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

OLIVERIA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. **Mediação para a democracia: cidadania, participação e empoderamento no âmbito da resolução de conflitos.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3006a068501fbf78. Acesso em: 14. Jul.2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao direito socioambiental. In, **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status.** Trad. De Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

NOBRE. Marcelo. **Lei de Mediação é valioso instrumento de construção da cidadania.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-02/marcelo-nobre-lei-mediacao-instrumento-construcao-cidadania#author. Acesso em: 05. Ago. 2020.

SALES, L. MAIA DE MORAIS, Mediare: um guia prático para mediadores. 3. ed. GZ, Rio de Janeiro, 2010.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da Mediação.** Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SINISTERRA RESTREPO, W. "Mediación Comunitaria", Souto Galván, E. (dir.), La mediación: un instrumento de conciliación, Editorial Dykinson, Madrid, 2010.

STF, (**RE 417408 AgR**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00512). Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=meio%20ambiente%20e%20direito%20transindividual&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 05. Set. 2020.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. Apud TEIXEIRA, João Gabriel Lima Cruz. **A construção da cidadania.** Brasília: UnB, 1986.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. **A experiência pacificadora da Mediação.** In: MUSZKAT, Malvina Ester (org.). Mediação de Conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas.** São Paulo: LTr, 2012.